

ATIVISMO JUDICIAL E JURISTOCRACIA: A DECISÃO DE BARROSO SOBRE O ABORTO COMO PARADIGMA DO PODER AUTOFUNDADO

MURILLO GUTIER¹

Introdução

A discussão sobre os contornos da jurisdição constitucional e a repartição de competências entre os Poderes tornou-se eixo decisivo para compreender a saúde democrática das instituições brasileiras. Nas últimas décadas, observa-se um deslocamento progressivo do debate político — *locus* natural do Parlamento — para o foro judicial, com especial proeminência do Supremo Tribunal Federal. Esse movimento, ao ampliar a densidade normativa das decisões judiciais, tem produzido um cenário em que o Judiciário, por vezes, substitui o Legislativo na função de criação do Direito, reconfigurando a dinâmica clássica do controle de constitucionalidade e seus limites.

Tomando como estudo de caso o voto de despedida do ministro Luís Roberto Barroso favorável à descriminalização do aborto até a 12ª semana, este trabalho investiga três fenômenos frequentemente apontados pela literatura especializada: o ativismo judicial, a juristocracia e a ministocracia. O primeiro designa a superação dos marcos normativos positivos por razões extrajurídicas — visões morais, políticas ou éticas do julgador — culminando em decisionismo (Cf. Streck). O segundo, em chave institucional (Hirschl), descreve a captura judicial de decisões politicamente sensíveis, antes reservadas à deliberação democrática. O terceiro, por sua vez, põe em relevo a atuação monocrática intensa no STF, que esvazia a colegialidade e enfraquece as virtudes deliberativas próprias de um tribunal constitucional.

A partir desse enquadramento, sustenta-se que o voto analisado extrapola a função contramajoritária típica do judicial review — guardião da supremacia constitucional — e invade a esfera de conformação política do legislador, convertendo preferências valorativas individuais em parâmetro normativo. O ponto crítico não reside no tema substantivo em disputa, mas no método de decisão: quando razões não extraídas do texto constitucional ou da lei passam a reger o desfecho, a jurisdição deixa de operar como limite e passa a atuar como fonte autônoma de produção normativa, com efeitos sobre liberdades individuais e sobre a própria separação de poderes.

O estudo, por fim, articula o caso concreto às categorias teóricas mencionadas e enfrenta um dado relevante do próprio STF: a ideia de “silêncio eloquente” do legislador, pela qual a ausência

¹ Advogado desde 2003. Mestre em Direito Público pela PUC-MG. Professor de Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Direito Administrativo da UNIPAC-Uberaba e UniFactus-Uberaba. Membro da ABDPRO. E-mail: murillo@gutier.adv.br

deliberada de disciplina normativa pode expressar opção política válida de aguardar maturação do debate social.

O propósito é circunscrever o exame a perguntas institucionais verificáveis: (i) no caso concreto, havia lacuna inconstitucional a exigir integração judicial ou opção legislativa válida de não disciplinar a matéria? (ii) o voto funda-se em razões jurídico-constitucionais controláveis (texto, história, estrutura, precedentes) ou em preferências extrajurídicas? (iii) a via procedimental adotada respeitou a colegialidade e os limites do judicial review? (iv) quais os impactos da decisão sobre a separação de poderes e as liberdades? A introdução também explicita os critérios metodológicos que orientarão a análise — textualidade e estrutura da Constituição, coerência com a jurisprudência consolidada, padrão de deferência ao Legislativo e observância da colegialidade — e antecipa o recorte do estudo: avaliar a compatibilidade do voto com o próprio uso, pelo STF, da categoria do silêncio eloquente como opção política válida do Parlamento, deixando para a parte conclusiva apenas a verificação dessa compatibilidade à luz desses parâmetros

1. Caracterização do Ativismo Judicial na Decisão sobre o Aborto

1.1. A Decisão não Pautada em Normas e o Recurso a Fatores Extrajurídicos

A manifestação do ministro Barroso pela descriminalização do aborto configura nitidamente o que a doutrina contemporânea denomina de **ativismo judicial**, compreendido como o exercício da atividade jurisdicional mediante decisão não pautada na Constituição, nas leis ou em atos normativos vigentes, mas sim em elementos extrajurídicos que refletem a visão de mundo do julgador. Conforme explica Murillo Gutier, o ativismo consiste em prática judicial interpretativa que adentra nos redutos da política, moral, ética e economia, invadindo esferas estatais que não pertencem ao Poder Judiciário. Nessa modalidade de atuação, o juiz acaba decidindo conforme sua **visão de mundo**, seus **valores morais e éticos**, sua **percepção social e política**, culminando no fenômeno denominado **decisionismo** (Cf. Abboud; Lunelli, 2015; Abboud, 2021).

No caso específico analisado, o ministro não se limitou a aplicar dispositivos constitucionais ou legais preexistentes à controvérsia. Ao contrário, valeu-se de sua compreensão particular sobre autonomia existencial feminina, direitos reprodutivos e ponderações axiológicas entre direitos potencialmente conflitantes para construir solução normativa inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Tal postura revela aquilo que Lenio Streck identifica como problemático para a democracia: o ativismo decorre de **comportamentos e visões pessoais** de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada construída à margem da linguagem pública que emerge do processo legislativo democrático (Cf. Streck, 2016).

1.2. Decisionismo e a Postura Corretiva do Direito

A decisão do ministro materializa perfeitamente a **postura decisionista**, caracterizada pela pretensão de corrigir o Direito positivo quando este não corresponde àquilo que o julgador considera justo. O decisionismo manifesta-se quando o magistrado, imaginando-se como legislador, profere decisão que conserta aquilo que percebe como equívoco ou omissão legislativa. Em outras palavras, a decisão é tomada com base em **senso de justiça**, em um **sentimento pessoal** do julgador sobre o que seria bom e justo, independentemente do que efetivamente dispõem as normas democraticamente aprovadas. Essa postura conecta-se com a etimologia do vocábulo "sentença", derivado de *sentire*, que remete ao sentimento do juiz frente ao caso concreto (Cf. Houaiss, 2009; Gutier, 2023).

Ao defender a descriminalização do aborto mediante interpretação que se distancia do texto constitucional e da legislação penal vigente, o ministro Barroso assumiu explicitamente papel corretivo, substituindo a deliberação político-legislativa por sua convicção pessoal acerca do que seria a solução mais adequada para o tema. Essa substituição caracteriza o núcleo essencial do ativismo: a imposição judicial de visões particulares sobre matérias que deveriam ser objeto de deliberação parlamentar representativa (Cf. Abboud; Scavuzzi; Fernandes, 2020).

2. A Juristocracia e a Transferência das Decisões Políticas para o Judiciário

2.1. O Fenômeno da Juristocracia no Contexto Brasileiro

O conceito de **juristocracia**, desenvolvido por Ran Hirschl e utilizado por Jeremy Waldron, descreve precisamente o processo de transferência da tomada de decisões políticas dos órgãos deliberativos para os órgãos judiciais. Como explica Gutier, trata-se da ideia de **governo de juízes** que configura forma de degeneração democrática, uma vez que o Judiciário invade esferas de competência constitucional de outros poderes sem autorização constitucional para tanto, culminando no agigantamento judicial e afetando direitos de liberdade individuais. A supremacia judicial com infiltração em assuntos do reduto político de outros poderes constitui verdadeira **anomia política** (Cf. Hirschl, 2020; Waldron, 2018; Abboud, 2021; Leite, 2020).

A decisão de Barroso sobre o aborto exemplifica e aprofunda a juristocracia no Brasil ao demonstrar que o Supremo Tribunal Federal passou a funcionar como verdadeiro **parlamento judiciário**, substituindo o Legislativo na criação de normas sobre questões moralmente controversas. Verifica-se a captura do debate político pelo Judiciário, notadamente pelo STF, que curiosamente passou a substituir o Legislador no papel criador do Direito, invertendo a lógica institucional própria do Estado Democrático de Direito (Cf. Abboud, 2021; Scavuzzi, 2021; Costa, 2021).

2.2. Aprofundamento da Juristocracia: Do Debate Público ao Monólogo Togado

A decisão analisada não apenas ilustra, mas efetivamente **aprofunda** o fenômeno juristocrático brasileiro ao apresentar características que agravam a transferência de poder. Primeiro, porque o voto foi proferido em **sessão extraordinária virtual**, ao final do mandato, em formato que reduz drasticamente a possibilidade de debate colegiado robusto e de escrutínio público adequado. Segundo, porque a matéria em questão — descriminalização do aborto — representa tema de intenso dissenso moral, religioso, filosófico e político na sociedade brasileira, precisamente o tipo de questão que a teoria democrática reserva ao processo legislativo deliberativo.

Quando o Judiciário atua politicamente dessa forma, coloca-se em posição de substituição do legislador, como se fosse uma **antena que capta os anseios da sociedade**, arvorando-se como seu representante. Cria-se um **atalho antidemocrático** que autoriza o Judiciário a substituir o Legislativo, agindo como parlamento judiciário que corrige o direito ou as omissões legislativas segundo critérios próprios. Essa postura suscita questionamento fundamental: pode o Judiciário dizer o que é conveniente ou oportuno para a sociedade? A Constituição permite isso? Ao agir dessa forma, o tribunal age como órgão representativo da maioria, avocando legitimação que não possui e ferindo sua essência de órgão **contramajoritário** destinado ao resguardo dos direitos fundamentais contra maiorias episódicas (Cf. Carvalho, 2021).

3. Fatores Extrajurídicos e a Supremacia da Visão Pessoal sobre a Norma

3.1. Visão de Mundo como Fundamento da Decisão

A análise da fundamentação apresentada pelo ministro Barroso revela que a decisão não se construiu a partir da aplicação de normas constitucionais ou legais preexistentes, mas sim de uma **visão de mundo** específica sobre direitos reprodutivos, autonomia feminina e início da vida. Como explica Gutier, no ativismo o juiz aplica sua visão moral-política-social de mundo, e caso fosse legislador, consideraria justa a decisão proferida. Em destoando a lei ou a Constituição daquilo que o juiz acha justo, age para corrigir o legislador, proferindo decisão que conserta o suposto equívoco ou omissão legislativa (Cf. Abboud; Lunelli, 2015).

No caso concreto, o ministro substituiu a ponderação legislativa sobre o tema — materializada nos dispositivos do Código Penal que tipificam o aborto — por sua própria ponderação, construída a partir de valores pessoais sobre quando a vida intrauterina merece proteção penal e sobre a extensão da autonomia da gestante. Essa operação hermenêutica desloca o eixo de legitimação da decisão: não mais a norma democraticamente aprovada, mas sim a consciência do julgador (Cf. Streck, 2016).

3.2. Valores Pessoais e Senso Particular de Justiça

O recurso a **valores pessoais** manifesta-se na argumentação utilizada pelo magistrado ao afirmar que a criminalização do aborto violaria direitos das mulheres. Essa afirmação não decorre de

interpretação literal ou sistemática da Constituição, mas de opção axiológica que privilegia determinados direitos sobre outros também constitucionalmente protegidos, como o direito à vida. A escolha por essa hierarquização específica reflete valores pessoais do julgador acerca de qual seria o balanço adequado entre direitos em conflito. Herança nefasta do instrumentalismo processual, que privilegia e afirma a ideia de “processo justo”, em que o juiz é um corretor do direito, face os escopos sociais, políticos e jurídicos (Cf. Delfino, 2019; Raatz, 2019, Carvalho, 2021; Costa, 2021).

Ademais, o estabelecimento do marco temporal da décima segunda semana como limite para a descriminalização não encontra fundamento em dispositivo constitucional ou legal, revelando-se como escolha discricionária baseada no **senso pessoal de justiça** do ministro. Essa arbitrariedade temporal evidencia que a decisão não deriva da aplicação de normas preexistentes, mas da convicção individual sobre qual seria o ponto de equilíbrio razoável — decisão típica de política legislativa e não de jurisdição (Cf. Abboud, 2021).

4. A Supressão do Debate Democrático no Parlamento

4.1. Invasão da Esfera Política e Eliminação do Pluralismo Deliberativo

A decisão do ministro Barroso materializa o problema central do ativismo: quando o Judiciário decide um assunto criando norma em substituição ao Legislativo, suprime esfera de **debate político institucional**, fragilizando a democracia. A questão do aborto não estava madura na sociedade brasileira para receber regulação judicial impositiva, uma vez que permanece como tema de profunda divergência moral e política. Como o Parlamento constitui o espaço de deliberação público-político por excelência em uma democracia, a não deliberação ou não formação de consenso parlamentar majoritário sobre o assunto também deve ser respeitada, como dever de submissão ao **jogo democrático** (Cf. Abboud; Scavuzzi; Fernandes, 2020).

O conceito de **silêncio eloquente**, expressão utilizada pelo próprio STF, aplica-se perfeitamente ao caso. O silêncio do legislador também consiste em posição política. Determinados assuntos ainda não estão prontos politicamente para serem regulados ou desregulamentados, representando o silêncio parlamentar não uma omissão inconstitucional, mas uma decisão política de aguardar amadurecimento do debate social. Ao intervir judicialmente, o ministro suprimiu essa decisão política válida, impondo solução que contorna o processo deliberativo democrático (Cf. Lenza, 2021).

4.2. Ausência de Legitimidade Democrática e Violação da Separação de Poderes

A doutrina é enfática ao afirmar que o Judiciário não possui **legitimidade democrática** para legislar em matéria política e moral controversa. Ao tratar de assuntos não regulados pelo Legislador, o magistrado necessariamente vale-se de seus **valores morais, políticos, éticos, econômicos ou ideológicos**, uma vez que não pode extrair a solução do ordenamento jurídico positivo. O juiz não é

antena dos anseios sociais e, fugindo da legalidade-constitucionalidade, do binômio lícito-ilícito, age como **justicheiro**, valendo-se de seu senso de justiça para dizer o Direito, função que pertence ao reduto parlamentar (Cf. Carvalho, 2021).

Ao se autorizar o Judiciário a se arvorar em assuntos políticos, enfraquece-se a deliberação pública dos temas, ficando circunscritas a um **reduto de sábios** que atuam como superego da sociedade. Essa postura viola frontalmente o princípio da **separação de poderes**, pilar fundamental do constitucionalismo democrático que distribui as funções estatais entre órgãos independentes e harmônicos. Quando o juiz assume função legislativa, rompe-se o equilíbrio institucional e compromete-se a própria legitimidade do sistema político (Cf. Maus, 2000; Abboud, 2021).

5. Ministrocrazia e o Poder Autofundado: O Caso Barroso como Manifestação do Solipsismo Judicial

5.1. Decisão Monocrática e Violação da Colegialidade

O voto de Barroso exemplifica também o fenômeno denominado **ministrocrazia**, caracterizado pela intensa atuação monocrática de magistrados do STF que afetam o funcionamento dos demais poderes sem submissão da questão ao plenário da Corte. A ministrocrazia representa o **judicial review individual**, ou seja, controle de constitucionalidade exercido solitariamente por um só ministro, sem que esse controle seja analisado pela composição plenária do Tribunal, incorrendo no que Streck denomina de **solipsismo judicial** (Cf. Arguelhes; Ribeiro, 2018; Streck, 2016).

Como explica Godoy, a ministrocrazia, o judicial review individual, o Supremo como tribunal de solistas, colocam abaixo as qualidades e benefícios de um órgão colegiado que deveria deliberar, trocar razões, desafiar argumentos e construir consensos. Esse modo de atuar viola as normas do processo constitucional, desnatura o STF ao violar a colegialidade e a regra da maioria que deveria regê-lo e, por fim, socava a própria democracia que deveria proteger (Cf. Godoy, 2021).

5.2. Poder Autofundado: A Leitura Filosófica de Byung-Chul Han

A análise pode ser aprofundada mediante recurso à reflexão filosófica desenvolvida por Byung-Chul Han em sua obra *O que é poder?* O filósofo coreano propõe concepção relacional e comunicativa do poder, opondo-se à sua forma autofundada e solipsista. Na visão de Han, o poder que se descola das mediações simbólicas, da escuta do outro e da deliberação compartilhada, degenera-se em violência institucionalizada, mesmo quando travestida de legalidade (Cf. Han, 2019).

O ativismo judicial manifestado na decisão de Barroso configura aquilo que Han classifica como **poder autofundado**: forma de autoridade que se legitima exclusivamente por si mesma, dispensando a mediação normativa e a legitimação democrática. O juiz que decide com base em sua percepção

moral, política ou ideológica — e não a partir da Constituição ou das leis produzidas pelo Parlamento — exerce tipo de soberania que ignora o princípio republicano da separação de poderes. Trata-se de poder que se fecha à alteridade e opera na lógica da **exceção permanente** (Cf. Han, 2019; Schmitt, 2006).

A ausência de colegialidade e de debate plural transforma a Corte Constitucional em palco de múltiplas vozes privadas, cada qual guiada por sua própria concepção de justiça, substituindo o Direito posto por discurso subjetivo. É manifestação de **solipsismo institucional**, no qual o exercício do poder é desvinculado da escuta, da alteridade e da comunicação — requisitos fundamentais de uma ética democrática. Na concepção haniana, o poder legítimo não se impõe por força ou superioridade moral do agente, mas se constitui no reconhecimento recíproco e na construção simbólica de sentido partilhado (Cf. Han, 2019).

6. O Ativismo de Ocasão e a Incoerência dos Defensores do Ativismo

A decisão de Barroso também ilustra o fenômeno do **ativismo de ocasião**, caracterizado pela defesa seletiva do protagonismo judicial conforme a concordância ideológica com o resultado. Como observa Gutier, não é raro verificarmos defensores do ativismo pugnando por pautas justas perante o Judiciário, alçando-o como superego da sociedade. Interessante que os defensores do ativismo, quando o juiz decide baseado em valores distintos daquilo que se espera, acusam o mesmo juiz de ativista em sentido pejorativo. Daí se falar em **ativismo de ocasião ou oportunista**: o defensor do ativismo acusa de ativista a decisão com a qual não concorda, em relação maniqueísta de ativismo do bem e do mal (Cf. Maus, 2000).

Essa incoerência revela a fragilidade teórica da defesa do ativismo judicial. Todo ativismo é ruim, mesmo quando concordamos moralmente ou politicamente com o que foi decidido de forma ativista. O problema não reside no conteúdo da decisão em si, mas no método utilizado e na usurpação de competência institucional. Como salienta Streck, o ativismo judicial liga-se ao tipo de resposta que o Judiciário oferece à questão judicializada: no caso específico da judicialização da política, o ativismo representa tipo de decisão na qual a vontade do julgador substitui o debate político, configurando verdadeiro **behaviorismo judicial** (Cf. Streck, 2016).

7. Consequências Institucionais: Fragilização Democrática e Crise de Legitimidade

7.1. Enfraquecimento da Deliberação Pública e Esvaziamento do Parlamento

Quando o Judiciário assume protagonismo na definição de questões políticas fundamentais, opera-se duplo movimento deletério para a democracia. Primeiro, enfraquece-se a deliberação pública dos temas, uma vez que o debate parlamentar perde relevância prática diante da expectativa de que o tribunal resolverá judicialmente a controvérsia. Segundo, os cidadãos e seus representantes eleitos

são desestimulados a buscar consensos políticos mediante negociação, argumentação e compromisso, instrumentos típicos do processo legislativo democrático.

A decisão de Barroso sobre o aborto transmite mensagem institucional problemática: não é necessário convencer a maioria parlamentar ou construir coalizões políticas para aprovar mudanças legislativas em temas moralmente controvertidos; basta sensibilizar juízes que compartilhem determinada visão de mundo. Esse padrão de atuação substitui a política pela judicialização estratégica, transformando questões políticas em questões jurídicas resolvidas tecnocraticamente por elite judicial não eleita (Cf. Abboud, 2021; Carvalho, 2021).

7.2. Perda da Autonomia do Direito e Aumento da Insegurança Jurídica

Como adverte Gutier, ao fugir do que dizem a Constituição e as leis, com esse judicial review individualista, têm-se no STF **onze visões de mundo** retratadas nas decisões monocráticas, em que cada juiz supremo apresenta sua perspectiva moral, ética, econômica, filosófica, política, ideológica e, naturalmente, seu senso de justiça próprio. Essa multiplicidade de visões particulares corrigindo o Direito posto colabora, dia após dia, para a perda da **autonomia do Direito**, aumentando o mal-estar já existente na sociedade (Cf. Arguelhes; Ribeiro, 2018; Godoy, 2021).

A consequência inevitável é o aumento da **insegurança jurídica**, uma vez que a previsibilidade das decisões deixa de se ancorar em normas objetivas e passa a depender das convicções pessoais do julgador sorteado para relatar determinado caso. O Direito perde sua função *estabilizadora de expectativas* e transforma-se em *instrumento de imposição de agendas individuais*, comprometendo valores fundamentais do Estado de Direito, como a igualdade perante a lei e a segurança das relações jurídicas (Cf. Abboud, 2021).

Considerações finais: ativismo judicial, juristocracia e a decisão de Barroso

A arquitetura do argumento apoia-se em cinco movimentos lógicos interligados, que evidenciam o problema da decisão examinada.

Primeiro, demonstra-se que a manifestação do ministro Barroso configura ativismo judicial porque não se pauta em normas constitucionais ou legais preexistentes, mas sim em fatores extrajurídicos como sua visão de mundo particular, seus valores pessoais e seu senso individual de justiça. Essa caracterização ancora-se na definição doutrinária de ativismo como decisão judicial que adentra nos redutos da política e da moral, substituindo a aplicação de normas pela imposição de convicções pessoais do julgador.

Segundo, evidencia-se que tal decisão não apenas ilustra, mas efetivamente aprofunda o fenômeno da juristocracia no Brasil, consolidando a transferência de decisões políticas fundamentais

do Poder Legislativo para o Poder Judiciário. O caso Barroso materializa o governo de juízes, anomalia política caracterizada pela invasão judicial de competências constitucionalmente reservadas aos representantes eleitos do povo. Ao decidir sobre a descriminalização do aborto — tema de profundo dissenso moral e político — o ministro usurpou função legislativa e transformou o tribunal em parlamento judiciário.

Terceiro, analisa-se o método decisório empregado, revelando que o magistrado valeu-se sistematicamente de elementos extrajurídicos para fundamentar sua posição. A visão de mundo sobre autonomia reprodutiva feminina, os valores pessoais acerca do momento em que a vida intrauterina merece proteção penal e o senso particular de justiça sobre qual seria o balanço adequado entre direitos conflitantes constituíram os verdadeiros fundamentos da decisão, não havendo correspondência necessária com o ordenamento jurídico positivo. Essa postura configura o *decisionismo*, caracterizado pela *pretensão judicial de corrigir o Direito segundo critérios subjetivos do julgador*.

Quarto, demonstra-se que a *decisão suprimiu o debate democrático no Parlamento*, violando o princípio da separação de poderes e desrespeitando o conceito de *silêncio eloquente do legislador*. Ao intervir judicialmente em matéria ainda não consensual na sociedade, o ministro eliminou a possibilidade de amadurecimento do debate público e de construção de solução legislativa democraticamente legitimada. O *ativismo* revelou-se como “atalho antidemocrático” que substituiu a deliberação política plural pelo “monólogo togado” de elite judicial *que se compreende como esclarecida e portadora da direção correta da História*.

Quinto, a análise à luz da teoria do poder autofundado de Byung-Chul Han revela a dimensão filosófica do problema. A *decisão materializa poder que se legitima exclusivamente por si mesma*, dispensando mediação normativa e reconhecimento democrático. Trata-se de manifestação de *solipsismo institucional que fecha o Judiciário à alteridade*, transformando-o em espaço de produção autorreferente desconectado da linguagem pública e do tempo político. O *ativismo*, quando revestido de missão civilizatória, aproxima-se perigosamente do *despotismo ilustrado*, forma de autoritarismo caracterizada pela *imposição de valores considerados superiores por elite que se julga mais esclarecida que o povo comum*.

A conclusão é inequívoca: *a decisão de Barroso representa não apenas erro jurídico pontual, mas sintoma de patologia institucional mais ampla que ameaça a própria legitimidade do sistema democrático brasileiro*.

Quadro Sinótico

TEMA	EXPLICAÇÃO
Ativismo Judicial	Prática judicial interpretativa caracterizada por decisões não pautadas na Constituição, leis ou atos normativos, mas sim em visões de mundo, valores morais, percepções sociais e políticas do julgador; consiste em exercício jurisdicional que adentra nos redutos da política, moral e ética, invadindo esferas estatais que não pertencem ao Poder Judiciário; manifesta-se quando o magistrado substitui a aplicação de normas pela imposição de suas convicções pessoais.
Decisionismo	Postura judicial corretiva do Direito, na qual o magistrado aplica sua visão moral-política-social de mundo ao caso concreto; caracteriza-se pela decisão tomada com base em senso de justiça e sentimento pessoal do julgador sobre o que seria bom e justo, independentemente do que dispõem as normas democraticamente aprovadas; deriva etimologicamente de <i>sentire</i> , remetendo ao sentimento do juiz frente ao caso concreto.
Juristocracia	Processo de transferência da tomada de decisões políticas dos órgãos deliberativos para os órgãos judiciais; constitui forma de degeneração democrática caracterizada pela ideia de governo de juízes, no qual o Judiciário invade esferas de competência constitucional de outros poderes sem autorização constitucional, culminando no agigantamento judicial; representa anomalia política resultante da supremacia judicial com infiltração em assuntos do reduto político de outros poderes.
Ministrocracia	Fenômeno caracterizado pela intensa atuação monocrática de ministros do Supremo Tribunal Federal, que proferem decisões cautelares afetando o funcionamento dos demais poderes sem submissão da questão ao plenário da Corte; representa o judicial review individual, ou seja, controle de constitucionalidade exercido solitariamente por um só magistrado, sem análise pela composição plenária do Tribunal, configurando o que se denomina solipsismo judicial.
Fatores Extrajurídicos	Elementos utilizados como fundamento de decisões judiciais que não se extraem do ordenamento jurídico positivo, mas sim de fontes externas ao Direito; incluem a visão de mundo do julgador, seus valores pessoais, sua percepção moral, política e ideológica, bem como seu senso individual de

	<p>justiça; seu uso caracteriza o ativismo porque substitui a aplicação de normas pela imposição de convicções subjetivas.</p>
<p>Silêncio Eloquente</p>	<p>Conceito segundo o qual o silêncio do legislador sobre determinada matéria também consiste em posição política válida; representa decisão política de aguardar amadurecimento do debate social antes de regular ou desregular determinado tema; não configura omissão inconstitucional que autorizaria intervenção judicial, mas sim exercício legítimo da prudência democrática diante de ausência de consenso social mínimo.</p>
<p>Separação de Poderes</p>	<p>Princípio constitucional fundamental que estabelece divisão funcional entre Legislativo, Executivo e Judiciário, impedindo que qualquer poder invada esfera de competência dos demais; constitui pilar do constitucionalismo democrático que distribui funções estatais entre órgãos independentes e harmônicos; é violado quando o Judiciário assume função legislativa ou delibera sobre matérias políticas reservadas aos representantes eleitos.</p>
<p>Poder Autofundado</p>	<p>Conceito filosófico desenvolvido por Byung-Chul Han para designar forma de autoridade que se legitima exclusivamente por si mesma, dispensando mediação normativa e legitimação democrática; caracteriza-se pelo poder que se descola das mediações simbólicas, da escuta do outro e da deliberação compartilhada, degenerando-se em violência institucionalizada; no contexto judicial, manifesta-se quando o magistrado decide com base em percepções pessoais, operando na lógica da exceção permanente.</p>
<p>Solipsismo Judicial</p>	<p>Fenômeno no qual o exercício do poder jurisdicional é desvinculado da escuta, da alteridade e da comunicação com outros atores institucionais; caracteriza-se pela ausência de colegialidade e debate plural, transformando a Corte em palco de múltiplas vozes privadas, cada qual guiada por sua própria concepção de justiça; representa manifestação de poder que se fecha à alteridade e substitui o Direito posto por discurso subjetivo do julgador.</p>
<p>Ativismo de Ocasão</p>	<p>Postura caracterizada pela defesa seletiva do protagonismo judicial conforme concordância ideológica com o resultado da decisão; manifesta-se quando defensores do ativismo acusam de ativista (em sentido pejorativo) a decisão com a qual não concordam, estabelecendo relação maniqueísta entre ativismo</p>

	do bem e ativismo do mal; revela incoerência teórica e uso instrumental do debate sobre limites da jurisdição.
Legitimidade Democrática	Atributo das decisões políticas fundamentais que decorre de sua origem em processos deliberativos representativos, nos quais cidadãos ou seus representantes eleitos participam da formação da vontade estatal; fundamenta exigência de que questões morais e políticas relevantes sejam decididas através de processos democráticos participativos, não por imposição judicial; o Judiciário carece dessa legitimidade para legislar em matérias controvertidas.
Perda da Autonomia do Direito	Fenômeno resultante da multiplicidade de visões particulares de julgadores que corrigem o Direito posto segundo perspectivas morais, éticas, econômicas, filosóficas, políticas e ideológicas próprias; caracteriza-se pela substituição da aplicação de normas objetivas por decisões baseadas em convicções pessoais, comprometendo a previsibilidade das decisões e a função estabilizadora de expectativas do ordenamento jurídico; gera insegurança jurídica e compromete valores fundamentais do Estado de Direito.

PRECEDENTE	EXPLICAÇÃO
ADPF 54	ADPF 54, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 12/04/2012. Ratio decidendi: a interrupção de gravidez de feto anencefálico não configura aborto punível, uma vez que inexistente vida viável a ser protegida; a criminalização dessa conduta viola dignidade da gestante, saúde, liberdade, autodeterminação e direitos sexuais e reprodutivos; representa precedente relevante sobre ponderação entre direitos fundamentais em matéria reprodutiva, constituindo antecedente importante para discussões posteriores sobre descriminalização do aborto.
ADI 3.510	ADI 3.510, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Carlos Britto, julgamento em 29/05/2008. Ratio decidendi: a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa científica não viola o direito à vida, pois embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos não caracterizam pessoa humana para fins constitucionais; estabeleceu parâmetros para início da proteção constitucional da vida, tema conexo às discussões sobre aborto e autonomia reprodutiva feminina.
ADI 3.367	ADI 3.367, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005. Ratio decidendi: afirmou que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, não pode substituir o legislador ordinário, devendo atuar nos estritos limites de suas competências constitucionais; reforçou o princípio da separação de poderes e os limites da jurisdição constitucional, estabelecendo que decisões políticas fundamentais competem aos representantes eleitos do povo.
HC 124.306	HC 124.306, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento em 29/11/2016. Ratio decidendi: no caso concreto, concedeu ordem de habeas corpus afirmando ser desproporcional

	a prisão preventiva por aborto voluntário no primeiro trimestre da gestação; estabeleceu precedente importante ao sugerir, em fundamento não vinculante, que a criminalização do aborto nas primeiras semanas violaria direitos fundamentais da mulher; inaugurou discussão mais ampla sobre descriminalização do aborto no STF.
ADPF 442	ADPF 442, Supremo Tribunal Federal, ação em tramitação desde 2017, proposta pelo PSOL. Ratio decidendi: ação constitui o palco processual da decisão analisada no presente estudo; questiona a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal na parte que criminalizam o aborto voluntário nas primeiras doze semanas de gestação; argumenta que tal criminalização violaria direitos sexuais e reprodutivos, autonomia, integridade física e psíquica, igualdade de gênero e não discriminação; permanece pendente de julgamento definitivo pelo plenário.
Rcl 4.335	Rcl 4.335, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 20/03/2014. Ratio decidendi: reconheceu efeitos erga omnes e vinculantes às decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade após intervenção do Senado Federal; expandiu o alcance das decisões do STF em controle de constitucionalidade, contribuindo para o fenômeno do agigantamento judicial; reforçou o papel do Supremo como órgão com força normativa ampliada, tema conexo às discussões sobre juristocracia.
ADI 347-SP	ADI 347-SP, Supremo Tribunal Federal, julgamento sobre silêncio eloquente. Ratio decidendi: utilizou a expressão "silêncio eloquente" para caracterizar a ausência de previsão constitucional do cabimento de ADI tendo por objeto lei municipal confrontada em face da Constituição Federal; entendeu que por nada ser dito nos artigos 102, I, "a", e no 125, § 2º, não cabe controle concentrado originário por ADI genérica, traduzindo uma regra de que o silêncio proposital do constituinte representa decisão política válida que deve ser respeitada.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**, v. 242, p. 21-47, abr. 2015.
- ABBOUD, Georges; SCAVUZZI, Maira; FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Atuação do STF na pandemia da COVID-19: fine line entre aplicação da Constituição Federal e ativismo judicial. **Revista dos Tribunais**, v. 1020, p. 77-97, out. 2020.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. 'Ministrocracia'? O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos Cebrap**, v. 37, p. 13-32, 2018.
- CARVALHO, Antonio. **Processo como direito fundamental**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo e Garantia**. Londrina: Thoth, 2021.
- GODOY, Miguel Gualano de. **STF e processo constitucional**: caminhos possíveis entre a ministrocracia e o plenário mudo. Belo Horizonte: Arraes, 2021.
- GUTIER, Murillo. **Ativismo judicial e juristocracia**. Murillo Gutier (site pessoal), 2024. Disponível em: <https://murillogutier.com.br/?p=841>. Acesso em: 3 nov. 2025.

- HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2019.
- HIRSCHL, Ran. **Rumo à juristocracia:** as origens e consequências do novo constitucionalismo. São Paulo: EDA, 2020.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa.** São Paulo: Objetiva, 2009.
- LEITE, George Salomão. **Juristocracia e Constitucionalismo Democrático.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.
- MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.
- PEREIRA, Mateus Costa. **Introdução ao estudo do processo:** fundamentos do garantismo processual brasileiro. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2020. (Coleção Devido Processo Legal).
- RAATZ, Igor. A tirania dos valores e o slogan do “processo justo”. Consultor Jurídico. Disponível: < www.conjur.com.br > Acessado: 22/04/2025.
- SCAVUZZI, Maira. **Os juízes fazem justiça?** Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2021.
- SCHMITT, Carl. **Teologia política.** Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v17i3.12206>. Acesso em: 30 abr. 2022.
- WALDRON, Jeremy. **Contra el gobierno de los jueces.** Tradução espanhola. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2018. (Derecho y Política).